

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1-B DE 2007

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a partir de 2007 e estabelece diretrizes para a sua política de valorização de 2008 a 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o valor do salário mínimo a partir de 2007 e estabelece diretrizes para a sua política de valorização no período de 2008 a 2023.

Art. 2º A partir de 1º de abril de 2007, após a aplicação do percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, referente ao período entre 1º de abril de 2006 e 31 de março de 2007, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) o salário mínimo será de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no *caput* deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 12,67 (doze reais e sessenta e sete centavos) e o seu valor horário a R\$ 1,73 (um real e setenta e três centavos).

Art. 3º No período de 2008 a 2011, inclusive, os reajustes para a preservação do poder aquisitivo e os aumentos reais previstos nesta Lei para o salário mínimo serão aplicados:

- I - em 1º de março de 2008;
- II - em 1º de fevereiro de 2009;
- III - em 1º de janeiro de 2010; e
- IV - em 1º de janeiro de 2011.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, entre o mês do reajuste anterior, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste de cada ano.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a 1 (um) ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo da União estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, em cada uma das datas referidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo, os valores do salário mínimo resultantes dos reajustes referidos no § 1º deste artigo serão acrescidos de percentual equivalente à taxa de variação real do PIB, apurada pelo IBGE, quando positiva, respectivamente para os anos de 2006, 2007, 2008 e 2009.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de variação real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º O Poder Executivo da União divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo

decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal.

Art. 4º Até 31 de março de 2011, o Poder Executivo da União encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2012 e 2023, inclusive.

Parágrafo único. O projeto de lei de que trata o *caput* deste artigo preverá a revisão das regras de aumento real do salário mínimo a serem adotadas para os períodos de 2012 a 2015, 2016 a 2019 e 2020 a 2023.

Art. 5º O Poder Executivo da União constituirá Grupo de Trabalho sob a coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, composto por representantes do Governo Federal, das centrais sindicais de trabalhadores e da classe patronal, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo, inclusive em relação ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º A União não poderá realizar transferências voluntárias de recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que, comprovadamente, descumprirem o disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Sessões, em

Deputado CIRO GOMES
Relator